



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.000700/2007-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.611 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente NELCYNEIA MARIA SOARES MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.250/1995, todos os rendimentos tributáveis percebidos durante o ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual.

Mantém-se o lançamento quando os rendimentos recebidos no curso do ano-calendário não foram oferecidos à tributação.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713, dos rendimentos recebidos em ação judicial poderá ser diminuído o valor das despesas com advogados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar do lançamento relativo à omissão de rendimento o valor de R\$ 35.648,86, pagos a título de honorários advocatícios sobre verbas recebidas em ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, apurada em decorrência de omissão de rendimentos, conforme auto de infração constante das e-fls. 33 a 42.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido pela primeira instância no Acórdão 03-35.752 – 4ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 57/58):

No demonstrativo das infrações e enquadramento legal as fls. 34 e 37, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica — omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, relativos ao exercício 2002, ano-calendário 2001.

Fonte Pagadora: Sociedade Brasileira de Instrução e CNPQ - Administração Central.

Valor: R\$ 172.249,08.

Cientificado(a) do lançamento, conforme aviso de recebimento a fls. 28-29, o(a) contribuinte apresenta impugnação (fls. 01-02) ao lançamento, alegando, resumidamente, o que se segue:

Informa que recebeu a quantia de R\$ 65.675,56 referente a Reclamação Trabalhista, ajuizada em desfavor de CNPQ-MCT em 1990. Na época solicitou ao patrono da causa, os recibos de pagamento discriminando o total pago pela reclamada. Entretanto o advogado informou que já houve a dedução do imposto de renda e que enviaria a documentação, inclusive dos valores dos honorários pagos.

Acrescenta que nunca recebeu os documentos solicitados ao advogado e que informou os rendimentos tributáveis com base nas informações prestadas pela secretária do escritório do advogado da causa.

Indaga se a Receita Federal poderia solicitar os mencionados documentos ao advogado da contribuinte, pois o imposto devido deve ser sobre o total recebido de R\$ 65.675,56 e não sobre o valor que o advogado recebeu.

Outrossim, reconhece que deve pagar o imposto de renda sobre os rendimentos auferidos da fonte pagadora Faculdade Cândido Mendes e solicita que se refaça o cálculo do imposto de renda considerando os rendimentos da justiça trabalhista no valor de R\$ 65.675,56 e os valores recebidos pelas aulas dadas.

Ao final, solicita a dedução dos honorários no valor de R\$ 531.000,00, bem como a isenção das multas e juros de mora.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, conforme entendimentos resumidos na ementa de seu voto (e-fls. 56):

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Deve ser oferecido à tributação o valor bruto referente aos rendimentos recebidos acumuladamente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A dedução dos honorários advocatícios despendidos em ação judicial carece de comprovação inequívoca do efetivo pagamento, sendo insuficiente a mera apresentação do contrato de prestação dos serviços.

DILIGÊNCIA.

A realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 19/4/2010 (e-fls. 63) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 13/5/2010 (e-fls. 64s), no qual informa que apresenta o documento mencionado pela decisão recorrida, qual seja a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios, e que não conseguiu o recebido da Faculdade Cândido Mendes. Solicita ainda avaliar a possibilidade de isenção de taxas/multas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Trata-se de lançamento relativo a omissão de rendimentos no valor total de R\$ 172.249,08, valor este composto, conforme informações das fontes pagadora às e-fls. 50 e 52, de R\$ 154.421,66 recebidos do CNPJ 33654831/0001-36 (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq) e R\$ 17.727,42, recebidos do CNPJ 33646001/0001-67 (Universidade Cândido Mendes).

Já desde a impugnação a contribuinte não se insurge contra o lançamento relativo à omissão dos rendimentos recebidos da fonte pagadora Universidade Cândido Mendes, no valor de R\$ 17.727,42, que se tornou definitivo.

Em fase recursal a contribuinte não se insurge quanto à omissão de rendimentos recebidos do CNPq propriamente dita, mas sim quanto à possibilidade de deduzir do valor recebido, que foi omitido, aquele pago ao escritório de advocacia, pois o rendimento foi recebido em reclamatória trabalhista, na qual a contribuinte firmou contrato com o advogado no sentido de que lhe pagaria 25% dos rendimentos recebidos.

A DRJ não considerou a possibilidade de tal dedução uma vez que (e-fls. 59) “*Em relação aos honorários advocatícios, o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 3000/1999 (RIR), prevê a possibilidade de sua dedução dos rendimentos auferidos. Contudo, a contribuinte não coligiu aos autos a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios. Cabe ressaltar que o contrato de serviços de fl. 20, por si só, não tem o condão de comprovar o efetivo*

pagamento dos honorários. Deveria a contribuinte ter coligido aos autos o recibo de pagamento.”

Entendo que pretensão recursal merece prosperar neste particular, pois em fase recursal a contribuinte apresenta o documento de e-fls. 66, qual seja recibo do advogado, emitido em 28 de dezembro de 2001 (mas somente recebido em data posterior a janeiro de 2007, conforme atestado no mesmo), no qual é informado que a contribuinte pagou a A. D. Meirelles Quintella Escritório de Advocacia o seguinte valor, referente a honorários advocatícios do alvará expedido nº processo 1116/90:

- a) Crédito R\$ 142.595,42
- b) IRRF R\$ 34.061,73
- c) Honorários (25%) R\$ 35.648,86
- d) Assist. técnico R\$ 7.129,77
- e) Líquido p/ Rte R\$ 65.755,06

O valor é condizente com aquele contratado (25%). Nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, vigente à época, “*No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*”

Dessa forma, entendo que a contribuinte se desincumbiu do ônus que lhe competia nesse particular, de forma que deve ser afastado do lançamento o valor de R\$ 35.648,86, referentes ao pagamento de honorários advocatícios.

Quanto ao pedido de exoneração de multas, inicialmente cabe esclarecer que esta remanescerá apenas sobre a parte mantida do lançamento, porém não é possível a sua exoneração por falta de previsão legal.

A multa aplicada consiste em penalidade pecuniária de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício. O tratamento tributário dispensado à contribuinte seguiu estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados pela autoridade lançadora, cuja “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”, conforme preceitua o artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. A multa está prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, de forma que deve a autoridade administrativa, por agir vinculadamente, zelar pelo seu estrito cumprimento.

A Constituição Federal, em seu art. 150, § 6º, exige lei específica para concessão de anistia envolvendo matéria tributária, conforme transcrito a seguir:

“Art. 150. ...

§ 6º *Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.*

(...)”

O dispositivo transcrito evidencia que a anistia depende de lei que a autorize. Ante a ausência de lei nesse sentido, o pedido não poderá ser acatado, não havendo espaço para desoneração da penalidade.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para afastar a omissão de rendimento no valor de R\$ 35.648,86, pagos a título de honorários advocatícios sobre verbas recebidas em ação judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva